SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175163 - GO (2026/0046668-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WANDERLEY MONTEIRO DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA REPARAR O DANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade por indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, ante a ausência de comprovação da incapacidade econômica para reparação do dano, com incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. 2. *Fato relevante*. Alegação defensiva de que a assistência pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal caracterizariam hipossuficiência suficiente para afastar a exigência de comprovação da incapacidade de reparar o dano, à luz dos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o indeferimento do indulto, afirmando que a assistência pela Defensoria Pública gera presunção apenas relativa de hipossuficiência e que não houve demonstração concreta da impossibilidade de reparar o dano; decisão agravada apontou consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a assistência pela Defensoria Pública e a fixação da multa no mínimo legal dispensam a comprovação da incapacidade econômica para reparar o dano como requisito para a concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024; (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar as premissas fático-probatórias acerca da capacidade econômica do apenado; (iii) saber se o acórdão

Documento eletrônico VDA60732045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a15c2d3f-d777-43f9-85c0-98da24c7b7d4

recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A assistência pela Defensoria Pública gera presunção meramente relativa de hipossuficiência e não afasta, por si só, a necessidade de demonstração concreta da incapacidade econômica para reparar o dano quando essa condição constitui requisito para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024. 5. A conclusão das instâncias ordinárias de inexistência de prova da incapacidade econômica do apenado para reparação do dano somente poderia ser revista mediante revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à natureza relativa da presunção de hipossuficiência e à exigência de comprovação da incapacidade para reparar o dano, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 7. As razões do agravo regimental não impugnam de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das teses anteriores sem infirmar a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ nem demonstrar como o pedido poderia ser acolhido sem reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A assistência pela Defensoria Pública gera presunção relativa de hipossuficiência e não dispensa a comprovação da incapacidade econômica para reparar o dano exigida para a concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024. 2. O exame da capacidade econômica do apenado demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º, I e V; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a15c2d3f-d777-43f9-85c0-98da24c7b7d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175163 - GO (2026/0046668-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WANDERLEY MONTEIRO DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA REPARAR O DANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade por indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, ante a ausência de comprovação da incapacidade econômica para reparação do dano, com incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. 2. *Fato relevante*. Alegação defensiva de que a assistência pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal caracterizariam hipossuficiência suficiente para afastar a exigência de comprovação da incapacidade de reparar o dano, à luz dos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o indeferimento do indulto, afirmando que a assistência pela Defensoria Pública gera presunção apenas relativa de hipossuficiência e que não houve demonstração concreta da impossibilidade de reparar o dano; decisão agravada apontou consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60740204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: f69643b7-be57-4d3c-938c-9d7d5617ec5a

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a assistência pela Defensoria Pública e a fixação da multa no mínimo legal dispensam a comprovação da incapacidade econômica para reparar o dano como requisito para a concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024; (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar as premissas fático-probatórias acerca da capacidade econômica do apenado; (iii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A assistência pela Defensoria Pública gera presunção meramente relativa de hipossuficiência e não afasta, por si só, a necessidade de demonstração concreta da incapacidade econômica para reparar o dano quando essa condição constitui requisito para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024. 5. A conclusão das instâncias ordinárias de inexistência de prova da incapacidade econômica do apenado para reparação do dano somente poderia ser revista mediante revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à natureza relativa da presunção de hipossuficiência e à exigência de comprovação da incapacidade para reparar o dano, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 7. As razões do agravo regimental não impugnam de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das teses anteriores sem infirmar a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ nem demonstrar como o pedido poderia ser acolhido sem reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A assistência pela Defensoria Pública gera presunção relativa de hipossuficiência e não dispensa a comprovação da incapacidade econômica para reparar o dano exigida para a concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024. 2. O exame da capacidade econômica do apenado demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação da Súmula 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º, I e V; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Documento eletrônico VDA60740204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: f69643b7-be57-4d3c-938c-9d7d5617ec5a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wanderley Monteiro de Faria Sobrinho contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pelo indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, em razão da ausência de comprovação da incapacidade econômica para reparação do dano, incidindo, ainda, os óbices das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ (fls. 214-217).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao agravo em execução, mantendo o indeferimento do pedido de indulto natalino, por entender que a assistência pela Defensoria Pública gera presunção apenas relativa de hipossuficiência, sendo necessária a demonstração da incapacidade econômica para reparar o dano (fls. 120-126).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, incisos I e V, do Decreto n. 12.338/2024. Sustentou, em síntese, que a assistência pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal seriam suficientes para caracterizar a hipossuficiência econômica do recorrente, dispensando a comprovação da incapacidade de reparar o dano, requerendo, ao final, a concessão do indulto (fls. 133-140).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 152-156).

A decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ, bem como do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 162-165).

Em agravo em recurso especial, a defesa reiterou as teses deduzidas no recurso especial, sustentando que a controvérsia não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido teria conferido interpretação equivocada ao Decreto n. 12.338/2024 (fls. 170-176).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão de inadmissibilidade (fls. 182-183).

A decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ, bem como de que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 214-217).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reitera que o art. 12, § 2º, incisos I e V, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece presunção de hipossuficiência econômica suficiente para afastar a exigência de comprovação da incapacidade de reparar o dano, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado (fls. 225-230).

Documento eletrônico VDA60740204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: f69643b7-be57-4d3c-938c-9d7d5617ec5a

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta ao agravo regimental, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 236-240).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 243-248), em parecer assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECEPTAÇÃO. REPARAÇÃODO DANO. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MERAMENTE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à verificação da correção da decisão agravada ao concluir que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de demonstração da incapacidade econômica para afastar a exigência de reparação do dano para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, bem como ao reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na orientação consolidada desta Corte segundo a qual a assistência pela Defensoria Pública gera presunção apenas relativa de hipossuficiência econômica, não dispensando, por si só, a comprovação da impossibilidade de reparar o dano para fins de concessão do indulto, bem como na inviabilidade de reexame das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias em recurso especial (fls. 214-216).

Com efeito, o Tribunal de origem assentou que, embora seja possível, em tese, a incidência do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 às penas restritivas de direitos, o agravante não demonstrou o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, porquanto não comprovou a reparação do dano nem a impossibilidade de fazê-lo (fls. 123-125).

Consignou, ainda, que a assistência pela Defensoria Pública gera presunção meramente relativa de incapacidade econômica, a qual pode ser afastada pelos elementos constantes dos autos, destacando, no caso concreto, que o recorrente foi assistido por advogado particular durante parte da ação penal e que a pena de multa foi fixada no mínimo legal apenas em razão da ausência de elementos acerca de sua situação financeira, circunstâncias que não evidenciam, por si sós, incapacidade econômica absoluta para reparar o dano (fls. 123-125 e 214).

Nessa linha, a decisão agravada registrou que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a orientação firmada nesta Corte, segundo a qual a mera assistência pela Defensoria Pública não basta

Documento eletrônico VDA60740204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: f69643b7-be57-4d3c-938c-9d7d5617ec5a

para demonstrar a impossibilidade econômica do condenado, incumbindo ao apenado comprovar concretamente a incapacidade de reparar o dano quando esta constituir requisito para a concessão do indulto (fls. 214-216).

Assentou, ainda, que a pretensão recursal demandaria o reexame das conclusões fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de prova da incapacidade econômica do recorrente, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ (fl. 216).

No caso, contudo, as razões do agravo regimental (fls. 225-229) não impugnam, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada. A defesa limita-se a reiterar a tese de que a assistência pela Defensoria Pública gera presunção absoluta de hipossuficiência econômica e a sustentar a inaplicabilidade dos precedentes citados, sem enfrentar adequadamente os fundamentos adotados na decisão agravada quanto à natureza relativa dessa presunção, à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem concluiu inexistir prova da incapacidade econômica do recorrente para reparar o dano, registrando, ainda, que a assistência pela Defensoria Pública não afasta, por si só, a necessidade dessa demonstração e que a pretensão recursal demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (fls. 214-216).

Todavia, o agravante não demonstra, de maneira objetiva, o desacerto desses fundamentos, restringindo-se, em essência, à reprodução das teses já deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem infirmar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ nem demonstrar de que forma a pretensão recursal poderia ser acolhida sem o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: f69643b7-be57-4d3c-938c-9d7d5617ec5a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0046668-8

AgRg no AREsp 3.175.163 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083389620208090175 554484308 55448430820258090000
83389620208090175

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WANDERLEY MONTEIRO DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERLEY MONTEIRO DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:35:20
Código de Controle do Documento: A72E9A2A-BAED-4AD3-8C7C-C0BD139EF592